

**EMB.DECL. NA AÇÃO CAUTELAR 4.085 SÃO PAULO**

**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
**EMBTE.(S)** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROC.(A/S)(ES)** : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**EMBDO.(A/S)** : MASSA FALIDA DE SOMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
**ADV.(A/S)** : ROLFF MILANI DE CARVALHO  
**ADV.(A/S)** : ALESSANDRA MARETTI E OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : ANA CLÁUDIA SILVEIRA CURADO E OUTRO(A/S)  
**EMBDO.(A/S)** : MELHORAMENTOS AGRÍCOLA VIFER LTDA  
**ADV.(A/S)** : EDUARDO FOZ MANGE E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO CAUTELAR. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO INADMITIDO. DÚVIDA QUANTO AO TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO ANTES PROFERIDA. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.*

**Relatório**

1. Ação cautelar, com requerimento de medida liminar, ajuizada pela Defensoria Pública de São Paulo, em 13.1.2016, para obter efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário no Agravo de Instrumento n. 2088936-45.2015.8.26.0000, interposto no Tribunal de Justiça de São Paulo contra decisão proferida na Ação de Reintegração de Posse n. 0008497-

**AC 4085 ED / SP**

20.2012.8.26.0604, cujas autoras são Melhoramentos Agrícolas Vifer Ltda. (Massa Falida) e Soma Equipamentos Industriais Ltda. (Massa Falida).

2. Em 13.1.2016, o então Presidente deste Supremo Tribunal ressaltou não ter havido juízo de admissibilidade do recurso extraordinário no Tribunal de Justiça de São Paulo e salientou que *“esta Corte tem admitido concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ainda que pendente sua admissibilidade, em situações excepcionalíssimas, quando demonstrada a alta probabilidade de conhecimento e de provimento do recurso extraordinário, nos casos de acórdão contrário à jurisprudência pacífica desta Corte e quando se tratar de dano de difícil reparação”* (e-doc. 13).

Deferiu a medida liminar requerida *“para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário, suspendendo os efeitos do acórdão recorrido, até julgamento dessa ação cautelar. Determino, em consequência, a suspensão da ordem de reintegração de posse agendada para 17/1/2016”* (e-doc. 13).

3. Em 22.3.2019, Melhoramentos Agrícolas Vifer Ltda. (Massa Falida) apresentou petição informando que o recurso extraordinário objeto da presente ação teria sido inadmitido, não tendo havido recurso contra essa decisão, pelo que o Agravo de Instrumento n. 2088936-45.2015.8.26.0000 teria transitado em julgado (e-doc. 125).

Afirmou ter ocorrido, assim, a perda de objeto da presente ação cautelar.

4. Em 26.3.2019, Soma Equipamentos Industriais Ltda. (Massa Falida) peticionou informando ter ocorrido a perda de objeto da presente ação cautelar, pois *“sobreviu decisão da presidência do Tribunal Paulista por meio da qual o recurso extraordinário interposto pela Defensoria Pública foi DENEGADO”* (fl. 3, e-doc. 129).

Informou que *“a Defensoria Pública não interpôs recurso contra a decisão*

**AC 4085 ED / SP**

*denegatória do recurso extraordinário”, pelo que “o v. acórdão que determinou o cumprimento da ordem de reintegração TRANSITOU EM JULGADO em 04/02/2019” (fl. 3, e-doc. 129).*

5. Em 30.3.2019, cassei a medida liminar deferida e julguei prejudicada a presente ação cautelar.

Assentei ter o recurso extraordinário objeto da presente ação cautelar sido inadmitido pelo Presidente da Seção de Direito Privado em 10.7.2018 (doc. 130) e, contra essa decisão, não ter sido interposto recurso, pelo que o Agravo de Instrumento n. 2088936-45.2015.8.26.0000 transitou em julgado em 4.2.2019 (e-doc. 132).

Salientei, ainda, constar do sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo o arquivamento do Agravo de Instrumento n. 2088936-45.2015.8.26.0000 em 14.3.2019.

6. Em 1º.4.2019, a Defensoria Pública de São Paulo protocolou petição asseverando que, *“no bojo do processo nº 2088936-45.2015.8.26.0000, constou certidão de decurso de prazo pela Defensoria Pública, assim como certidão de trânsito em julgado, entretanto, ambas foram equivocadas”* (fl. 2, e-doc. 134).

Explicou que *“a Defensoria Pública jamais teve conhecimento da referida decisão denegatória de Recurso Extraordinário, pois a intimação não foi realizada em conformidade com o art. 186, § 1º, CPC (início da contagem dos prazos com a intimação pessoal do Defensor Público) e o art. 128, I da Lei Complementar Federal nº 80/94 (intimação pessoal mediante entrega dos autos com vistas)”* (fl. 2, e-doc. 134).

Noticiou ter interposto *“agravo em face da decisão denegatória do recurso extraordinário em 29 de março de 2019, apresentando preliminar de tempestividade, a qual será analisada por este Egrégio Supremo tribunal Federal,*

**AC 4085 ED / SP**

*conforme o art. 1.042, § 4º, CPC” (fl. 2, e-doc. 134).*

*Argumentou que a intimação feita pelo “Sistema E-saj” não teria sido devidamente realizada, pois “nas categorias ‘recebido por’, ‘núcleo’ e ‘cargo’ constam espaços em branco, demonstrando que a intimação não foi endereçada a ninguém, impossibilitando o conhecimento da intimação pela Defensoria Pública” (fl. 2, e-doc. 134).*

*Esclareceu que, “depois de realizar diversas pesquisas no sistema E-saj para tentar compreender como teria sido feita a intimação da decisão, percebeu-se que o recurso foi remetido para o Foro de Sumaré, localidade onde nem mesmo existe Defensoria Pública instalada” (fl. 3, e-doc. 134).*

*Assinalou “que o Tribunal de Justiça de São Paulo deverá revogar a certidão de trânsito em julgado, remetendo o agravo contra a decisão denegatória de recurso extraordinário, juntamente com os autos, para que o Supremo Tribunal Federal possa analisar o recurso e sua preliminar” (fls. 5-6, e-doc. 134).*

*Ponderou que “o andamento processual da Ação Cautelar nº 4085 deve permanecer incólume, pois houve interposição agravo contra a decisão denegatória de recurso extraordinário, passível de análise pelo Supremo Tribunal Federal” (fl. 6, e-doc. 134).*

*Juntou cópia do agravo interposto contra a decisão denegatória de recurso extraordinário (e-doc. 135).*

**7.** *Em 16.4.2019, a Defensoria Pública de São Paulo opôs embargos de declaração (e-doc. 139).*

*Ressaltou que “o recurso extraordinário, interposto pela Defensoria Pública, que apresenta capítulo preliminar de nulidade por ausência de intimação da instituição, segue em tramitação preparatória no Tribunal de Justiça, para o correto encaminhamento ao Pretório Excelso para análise das condições de*

**AC 4085 ED / SP**

*admissibilidade e da pretensão recursais” (fl. 3, e-doc. 139).*

*Reitera que “a informação de que foi protocolado Agravo contra a decisão denegatória de Recurso Extraordinário é de extrema relevância para a manutenção da cautelar e da liminar proferida, pois faz permanecer o processamento referido recurso que confere razão de existência ao pedido suspensivo emitido na cautelar” (fl. 3, e-doc. 139).*

*Argumenta que “os fundamentos do Agravo contra a decisão denegatória são sólidos e defendem prerrogativas institucionais da Defensoria Pública e de seus órgãos de execução, conforme o art. 186, §1º, CPC e o art. 128, I da Lei Complementar Federal nº 80/94” (fl. 3, e-doc. 139).*

*Sustenta que, “considerando-se que a análise do referido Agravo contra decisão denegatória mantém a competência do Supremo Tribunal Federal para a presente Ação Cautelar nº 4085, assim como a petição que informou a esta Egrégia Corte os fatos foi protocolada e conclusa com prazo razoável anterior à publicação decisão monocrática, entende-se esta incorreu em omissão” (fl. 3, e-doc. 139).*

*Anota que “o presente caso vai além de questões processuais formais, tendo em vista que a via de composição desenvolvida de forma exemplar por este Egrégio Supremo Tribunal Federal, possui extrema importância que estava conduzindo o caso para a resolução amigável do conflito, influenciando diretamente para a dignidade de mais de 10 mil pessoas e milhares de famílias” (fl. 5, e-doc. 139).*

*Pede “o acolhimento dos presentes embargos de declaração, nos termos do art. 1.022, II, CPC e do art. 337 do RISTF, suprindo-se a omissão da decisão monocrática, proferindo-se nova decisão em que se analisem os fundamentos e pedidos apresentados na petição da Defensoria Pública (doc. nº 134 do e-STF) protocolada no dia 01 de abril de 2019” (fl. 6, e-doc. 139).*

**AC 4085 ED / SP**

Pede seja mantido “o curso da Ação Cautelar nº 4085 e da medida liminar, em virtude da interposição agravo contra a decisão denegatória de recurso extraordinário, passível de análise pelo Supremo Tribunal Federal, o que inviabiliza o pedido formulado pela parte requerida” (fl. 6, e-doc. 139).

8. Em 29.4.2019, Soma Equipamentos Industriais Ltda. (Massa Falida) e Melhoramentos Agrícolas Vifer Ltda. (Massa Falida) apresentaram petição de impugnação aos embargos de declaração (e-doc. 143).

Salientaram que “a argumentação da Defensoria é completamente descabida e possui nítido caráter procrastinatório, visa apenas e tão somente manter viva a presente ação cautelar (para evitar o cumprimento da ordem de reintegração de posse), mesmo diante de sua evidente perda de objeto” (fl. 3, e-doc. 143).

Ressaltaram “que a intimação feita por meio do portal eletrônico do tribunal de origem constitui forma de intimação pessoal e atende perfeitamente o comando dos arts. 183, § 1º, e 186, § 1º, ambos do CPC/2015, conjugados com os arts. 5º, § 3º, e 9º da Lei 11.419/2006” (fl. 3, e-doc. 143).

Sustentaram que a intimação teria sido realizada na forma prevista no “Manual de Intimações para a Defensoria Pública – SAJPG5”, pois “as funcionalidades do sistema permitem que por esse mecanismo todas as intimações sejam remetidas a uma espécie de ‘setor administrativo’ virtual da Defensoria Pública, cabendo aos funcionários da própria Defensoria a atribuição de realizar a verificação, organização e distribuição interna dos prazos” (fl. 4, e-doc. 143).

Alertaram ser “descabida a alegação da Defensoria Pública de que a intimação da decisão denegatória teria de ser realizada em nome de um defensor específico (sequer indicado em momento algum pela DPE) ou ao Núcleo interno da Defensoria que atua no feito” (fls. 4-5, e-doc. 143).

**AC 4085 ED / SP**

Alegaram que *“a intimação centralizada por meio do Portal eletrônico na forma acima referida equivale[ria], eletronicamente, à entrega dos autos no setor administrativo do órgão intimado”* (fl. 4, e-doc. 143).

Acrescentaram não prosperar a *“alegação de que a intimação haveria de ser direcionada a determinado Núcleo Especializado”,* pois *“os núcleos não são ‘órgãos’ da instituição, sequer possuem capacidade postulatória e tampouco passíveis de cadastro no sistema eletrônico como hábeis ao recebimento de intimações, pois são meras subdivisões administrativas internas da instituição”* (fl. 6, e-doc. 143).

Ponderaram que *“a alegação da Defensoria Pública de que a intimação teria sido direcionada ao foro de Sumaré (onde não há Defensoria), em vez da segunda instância, tangencia[ria] a má-fé processual”,* pois *“a pesquisa [realizada pela Defensoria] e a intimação se referiam ao processo em 2º grau, sendo que a menção ao Foro de Sumaré é apenas como filtro de pesquisa quanto ao ‘Foro de Origem’ do processo e não a unidade da Defensoria destinatária da intimação”* (fl. 6, e-doc. 143).

Enfatizaram que *“a perda do prazo se torna ainda mais clara ao ver-se que o agravo apenas foi interposto pela Defensoria Pública em 29/03/2019, mais de 4 (quatro) meses depois da realização da intimação eletrônica e após a comunicação a este Supremo Tribunal acerca do trânsito em julgado do v. acórdão em comento”* (fl. 7, e-doc. 143).

Ressaltaram que, *“mesmo que se cogitasse da tempestividade do agravo de instrumento (o que não se admite), ainda assim a extinção desta ação cautelar era mesmo imperiosa, à luz da jurisprudência desta Corte Suprema no sentido de que, proferido o juízo negativo na origem, o julgamento da ação cautelar apenas se viabiliza se provido agravo de instrumento contra a decisão denegatória”* (fl. 8, e-doc. 143).

**9. Em 29.4.2019, Melhoramentos Agrícolas Vifer Ltda. (Massa Falida)**

**AC 4085 ED / SP**

apresentou petição afirmando ter sido a Defensoria Pública devidamente intimada, pois *“a intimação além de regularmente publicada no Diário da Justiça Eletrônico, atendeu aos requisitos previstos no ‘Manual de Intimações para a Defensoria Pública’, via portal (mov. 131), em conformidade com as disposições da Lei do Processo Eletrônico e do Código de Processo Civil, que estabelecem que todas as intimações são feitas por meio eletrônico (art. 9º, Lei 11.419/06 c.c. arts. 186, § 1º, 183, § 1º, 270, parágrafo único e 246, § 1º do CPC)”* (fl. 2, e-doc. 145).

Argumenta que, *“mesmo que, posteriormente, a Defensoria Pública tenha apresentado Agravo contra a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário, ele é manifestamente intempestivo, eis que interposto quase dois meses após o decurso do prazo”* (fls. 2-3, e-doc. 145).

Pede seja mantida *“a decisão que julgou prejudicada a ação cautelar e cassou a medida liminar anteriormente deferida”* (fl. 3, e-doc. 145).

10. Em 2.5.2019, famílias da Vila Soma protocolaram petição e informaram *“a interposição de Agravo contra a decisão denegatória de Recurso Extraordinário, inclusive, já remetendo-se para a análise pelo Supremo Tribunal Federal”* (fl. 3, e-doc. 147).

Salientam não ocorrida a *“perda de objeto por uma questão processual, considerando que não houve o trânsito em julgado do despacho que inadmitiu o recurso extraordinário, bem como não houve modificação das condições que justificaram tal medida junto ao Supremo Tribunal Federal, que acabaram por justificar a decisão liminar proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski e a manutenção da decisão pelo Ministro Dias Toffoli”* (fl. 3, e-doc. 147).

Pedem que se *“realize novo ofício dos chefes do Poder Executivo envolvidos, das três esferas da Federação, informando nos autos o que cada ente está contribuindo para a solução do caso concreto, cada qual com suas atribuições e competências, construindo um calendário de audiências de conciliação, com*



**AC 4085 ED / SP**

*cronograma e prazo estabelecido entre as partes e as instituições, bem como oficie a empresa FEMA, para que seja chamada aos autos, como terceira interessada, objetivando facilitar o desfecho pacífico e consensual do caso concreto” (fl. 10, e-doc. 147).*

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

**11.** Recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental, nos termos do § 3º do art. 1.024 do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a embargante para complementar as razões recursais, pois o recurso atende ao disposto no § 1º do art. 1.021 do Código de Processo Civil. Assim, por exemplo:

*“O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (Relator): Preliminarmente, conheço dos presentes embargos de declaração como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC (RTJ 145/664 RTJ 153/834 AI 243.159-ED/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA AI 243.832-ED/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES Rcl 4.395-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.), e destaco ser desnecessária a intimação da parte embargante para complementar suas razões recursais, pois atendida a exigência do art. 1.021, § 1º, do CPC (ARE 953.024-ED/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES ARE 953.448-ED/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN ARE 966.749-ED/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA RE 955.845-ED/SC, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, v.g.)” (ARE n. 1.000.456-ED-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 18.5.2017).*

**12.** Ao proferir decisão pelo prejuízo da presente ação cautelar, havia notícia de trânsito em julgado no Agravo de Instrumento n. 2088936-45.2015.8.26.0000, comprovado nos autos pelo e-doc. 132.

Como relatei, o arquivamento daquele agravo constava do sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Em nova consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo tem-se que em 2.4.2019 o processo foi desarquivado pela interposição de

**AC 4085 ED / SP**

agravo contra a decisão pela qual negado seguimento ao recurso extraordinário da Defensoria Pública de São Paulo (fls. 1-21, e-doc. 135).

Em 4.4.2019, o Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu o seguinte despacho:

*“Não compete a esta Presidência da Seção de Direito Privado realizar o juízo de admissibilidade do agravo em recurso extraordinário interposto. Assim, processe-se, ad referendum do Supremo Tribunal Federal”* (fl. 1, e-doc. 140).

Até a presente data, esse agravo não foi protocolado neste Supremo Tribunal Federal.

Persiste dúvida quanto ao trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 2088936-45.2015.8.26.0000, em especial considerada a subida do agravo no recurso extraordinário determinada pelo Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo.

**13. Requistem-se informações ao Relator do Agravo de Instrumento n. 2088936-45.2015.8.26.0000 no Tribunal de Justiça de São Paulo sobre a higidez do trânsito em julgado certificado por aquele Tribunal.**

**14. Pelo exposto e considerando o objeto da ação principal e as consequências sociais dele decorrentes, suspendo os efeitos da decisão proferida em 30.3.2019 e restabeleço os efeitos da medida liminar até que seja proferida decisão no agravo em recurso extraordinário interposto pela Defensoria Pública de São Paulo.**

**Publique-se.**

Brasília, 21 de maio de 2019.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora